



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04954/10

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. **Câmara Municipal de São João do Tigre**. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do ex-presidente Sr. Lucélio de Marchi. Julga-se regular. Declaram-se integralmente atendidos os preceitos da LRF. Faz-se recomendação.

ACORDÃO APL TC 00287 /2011

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de **São João do Tigre**, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do ex-presidente, Sr. Lucélio de Marchi.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 28/34, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 340/08, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 400.020,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 400.020,00, correspondentes a 100% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 399.970,00, correspondendo 99,98%, do valor fixado;
5. a receita extra-orçamentária somou R\$ 51.623,90, registrada em depósitos (R\$ 32.361,52), consignações diversas (R\$ 9.552,98) e outros (R\$ 9.709,40); e a despesa extra-orçamentária atingiu o mesmo valor, apropriada nas mesmas dotações;
6. o balanço financeiro não apresenta um saldo para o exercício seguinte;
7. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
8. os gastos com pessoal, importando em R\$ 339.560,14, corresponderam a 4,67% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 399.970,00, correspondeu a 7,60% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior, cumprindo o mandamento do art. 29-A da CF;
10. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 274.135,24, correspondeu a 68,54% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
11. não há registro de denúncias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04954/10

Fl. 2/3

12. por fim, foi anotada como irregularidade a incompatibilidade de informações entre o RGF (R\$ 268.135,24) e a PCA (R\$ 339.560,14), tocante a despesa com pessoal, porquanto não foram incluídas no RGF as despesas com obrigações patronais e as despesas com Outros Serviços de Terceiros – pessoa física, estas últimas, por serem serviços de caráter contínuo.

É o relatório, informando que o processo não foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público Especial nem foram expedidas as notificações de estilo.

Em pronunciamento feito oralmente na sessão de julgamento, o *Parquet* acompanhou o entendimento da Auditoria

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A falha apontada pela Auditoria diz respeito à divergência entre a despesa com pessoal registrada no RGF (R\$ 268.135,24) e àquela calculada pela Auditoria, informada no item 7.1 do relatório de fls. 31. da PCA (R\$ 339.560,14). A diferença apresentada é relativa à parcela de obrigações patronais (R\$ 65.424,90) e Outros Serviços de Terceiros – pessoa física (R\$ 6.000,00), que não foram incluídas nos cálculos das despesas com pessoal, constante do RGF. Mesmo com as inclusões, o limite legal e prudencial da despesa com pessoal foi obedecido. O Relator entende que a divergência surgida com a inclusão das despesas indicadas não é item de não atendimento às disposições da LRF, como apontou a Auditoria. Feitas estas observações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- I. JULGUE REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Tigre, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do ex-presidente Sr. Lucélio de Marchi,
- II. DECLARE atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- III. RECOMENDE ao atual gestor que evite repetir as falhas apontadas pela Auditoria.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04954/10, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em:

1. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Tigre, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do ex-presidente Sr. Lucélio de Marchi;
2. DECLARAR atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
3. RECOMENDAR ao atual gestor que evite repetir as falhas apontadas pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04954/10

Fl. 3/3

Publique-se e intime-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de maio de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 11 de Maio de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL